

Abuso de poder eleitoral de vertente religiosa como óbice ao efetivo exercício da cidadania: Análise da jurisprudência do TSE

Abuse of electoral power of a religious subject as an objective to the effective exercise of citizenship: Analysis of the TSE'S jurisprudence

Lucas Souza Lehfeld¹

Danilo Henrique Nunes²

RESUMO:

A Liberdade Religiosa está associada em caráter internacional à liberdade do pensamento, consciência e religião, sendo considerada um aspecto fundamental no âmbito do pleno exercício da cidadania. Dentro desse contexto, a religião e a religiosidade são elementos amplamente presentes na maior parte das sociedades do mundo moderno, refletindo diretamente na educação, no comportamento e nos modos de organização social. O presente estudo parte da questão da liberdade religiosa para analisar questões referentes ao abuso de poder eleitoral de vertente religiosa enquanto objeção para o efetivo exercício da cidadania a partir das jurisprudências encontradas no Tribunal Superior Eleitoral. As questões envolvendo política e religião assumem grande importância no contexto atual, sobretudo diante das bancadas que representam eleitores de determinadas religiões e seus interesses e necessidades perante o Estado, de modo que se faz de sumariíssima importância a produção de estudos que busquem analisar pontos referentes ao abuso de poder eleitoral nesse sentido, sem deslegitimar as questões envolvendo a liberdade religiosa. O método aplicado na pesquisa foi o hipotético-dedutivo.

PALAVRAS-CHAVE:

Liberdade Religiosa - Abuso de Poder Eleitoral - Exercício da Cidadania.

ABSTRACT:

Religious Freedom is associated in an international character with freedom of thought, conscience and religion, being considered a fundamental aspect in the full exercise of citizenship. Within this context, religion and religiosity are elements widely present in most societies of the modern world, reflecting directly on education, behavior and modes of social organization. The present study starts from the question of religious freedom to analyze issues

¹ Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2006). Pós-Doutor em Direito pela Universidade de Coimbra (POR). Atualmente é docente titular da Universidade de Ribeirão Preto (Graduação e Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito (mestrado) e Tecnologia Ambiental (mestrado e doutorado)), Coordenador do Curso de Direito do Centro Universitário Barão de Mauá (graduação e pós-graduação EAD) e docente do Centro Universitário da Fundação Educacional de Barretos. Avaliador de cursos de direito pelo Ministério da Educação (INEP) e Conselho Estadual de Educação do Governo do Estado de São Paulo (CEE).

² Mestre em Direitos Coletivos e Cidadania pela Universidade de Ribeirão Preto, Brasil (2018). Professor Titular do Centro Universitário da Fundação Educacional de Barretos, Brasil.

related to the abuse of electoral power of religious aspect as an objection to the effective exercise of citizenship from the jurisprudence found in the Superior Electoral Court. The issues surrounding politics and religion are of great importance in the current context, especially in front of the benches that represent voters of certain religions and their interests and needs before the State, so that it is very important to produce studies that seek to analyze points concerning abuse of electoral power in this sense, without delegitimizing issues involving religious freedom. The method applied in the research was the hypothetico-deductive.

KEYWORDS:

Religious Freedom - Abuse of Electoral Power - Exercise of Citizenship.

INTRODUÇÃO

Na atualidade, o tema ‘abuso de poder religioso’ vem ganhando notória importância no conceito eleitoral, consistindo basicamente na exploração da religião como um mecanismo para capturar votos e assegurar interesses políticos. Entretanto, as questões e análises envolvidas no abuso de poder eleitoral em tal vertente esbarram em uma questão plenamente jurídica: não há, no ordenamento jurídico pátrio até o momento, uma previsão legal acerca de tal abuso, ainda que diversas acusações de tal modalidade venham chegando aos tribunais brasileiros.

Outra questão de importante análise nesse sentido diz respeito à liberdade religiosa. A Constituição da República Federativa do Brasil, com seu advento no ano de 1988, trouxe consigo a intenção do legislador de assegurar aos indivíduos o livre exercício do pensamento e da manifestação nas mais diversas esferas. A intenção do legislador, dentre outros preceitos, assegurou a liberdade de crença e a liberdade de expressão individual desde que esta não interfira nos direitos e liberdades de terceiros. Dentre as tarefas incumbidas naturalmente ao jurista, a investigação e desconstrução do texto constitucional encontra-se entre uma das mais relevantes. Cabe ao jurista a interpretação e a definição dos limites e eventuais consensos da doutrina e da jurisprudência diante daquilo que preconiza a nossa Carta Magna.

O presente artigo científico parte dessas questões para analisar o abuso de poder eleitoral a partir da concepção religiosa, verificando como tal abuso consiste em um obstáculo para que seja efetivado o pleno exercício da cidadania. Além do embasamento teórico necessário para que se alcancem conclusões acerca de tal problemática de estudo, busca-se

ainda a realização de uma análise jurisprudencial, a partir das jurisprudências disponibilizadas pela instância máxima do direito eleitoral brasileiro: O Tribunal Superior Eleitoral (TSE), que vem demonstrando grande preocupação acerca de tal indagação.

2 O DIREITO E A LIBERDADE DE EXPRESSÃO RELIGIOSA

Antes de aprofundar conhecimentos acerca do abuso de poder eleitoral de vertente religiosa e no pensamento deste abuso como um obstáculo para a efetivação do exercício da cidadania, é indispensável analisar a liberdade religiosa enquanto conceito e prática dentro do ordenamento jurídico pátrio. Segundo Morais (2011) o princípio da liberdade religiosa no Estado Constitucional Democrático Brasileiro deve ser analisado com enfoque em nossa Carta Magna de 1988 através da modernidade, marco sob o qual fora concebida a Constituição Vigente e que ressalta a importância da autonomia, dos direitos humanos, da secularização e da democracia, de modo que a liberdade religiosa inviolável se constitui como um dos princípios basilares do Estado Democrático Brasileiro.

Nesse sentido, torna-se indispensável uma análise acerca da liberdade de expressão sob a ótica da religiosidade:

Entre os diferentes direitos expressos na Constituição, a liberdade de expressão constitui direito especialmente fundamental, pois sua garantia é essencial para a dignidade do indivíduo e, ao mesmo tempo, para a estrutura democrática de nosso Estado. Primeiramente, no âmbito da dignidade humana, é fácil intuir a necessidade de ser assegurada a liberdade de expressão: não há vida digna sem que o sujeito possa expressar seus desejos e convicções. Viver dignamente pressupõe a liberdade de escolhas existenciais que são concomitantemente vividas e expressadas. Dito de outro modo, viver de acordo com certos valores e convicções significa, implícita e explicitamente, expressá-los (TORRES, 2013, p. 61).

De tal modo, a liberdade de expressão é assegurada como um direito fundamental que garante que os indivíduos se expressem livremente no âmbito da suas ideologias e visões políticas e religiosas, sendo a liberdade de expressão fundamental para aqueles que desejam se manifestar nos mais diversos aspectos, sem que sejam reprimidos diante de tal direito assegurado pela Carta Magna.

Para Fernandes (2011) a liberdade de expressão não diz respeito tão somente às ideologias e as concepções políticas do indivíduo no Estado Democrático de Direito. O autor defende a liberdade comunicativa do indivíduo também no âmbito das manifestações referentes à cultura, economia, educação, religião e outras. Partindo da premissa

fundamentada pelo autor de que a liberdade de expressão é condição sine qua non para o exercício da cidadania e para o desenvolvimento democrático do Estado, entende-se que a liberdade de expressão religiosa é assegurada como um preceito constitucional fundamental para o exercício do cidadão brasileiro.

O direito de liberdade religiosa, de tal modo, assegura liberdades de consciência, pensamento, discurso, culto e organização religiosa não tão somente no âmbito público, mas também no âmbito privado (FISCHMANN, 2008). De tal modo, o direito de liberdade religiosa é contemplado como um direito fundamental para que o indivíduo tenha assegurada sua identidade religiosa, sendo a liberdade de expressão uma ferramenta indispensável para que não ocorra qualquer tipo de repressão religiosa no Estado Democrático de Direito.

Segundo Magalhães (2008, p. 74) as liberdades fundamentais “devem ser asseguradas conjuntamente para se garantir a liberdade de expressão no seu sentido total”, de modo que se assegura a proteção para aqueles que emitem e recebem informações, críticas e opiniões. Não há como se falar de liberdade de expressão, sem tratarmos da liberdade de expressão religiosa como um preceito básico para a expressão humana na contemporaneidade.

Em análise ao texto constitucional, Silva (2000, p. 247) analisa a liberdade de comunicação como preceito constitucional assegurado nos incisos IV, V, IX, XII, e XIV do artigo 5º da CRFB/88 em combinação com os artigos 220 a 224 da Constituição, sendo contemplada através das “formas de criação, expressão e manifestação do pensamento e de informação, e a organização dos meios de comunicação”. Assim, em caráter preliminar, a liberdade de expressão religiosa encontra-se no rol de preceitos comunicativos fundamentais do Diploma Constitucional vigente.

Fernandes (2011) ressalta que a liberdade e o direito de expressão não consistem no direito absoluto de se fazer e dizer tudo aquilo que se deseja. Para o autor, a proteção constitucional indubitavelmente não abrange qualquer ação violenta, sendo a liberdade de expressão religiosa limitada por outros direitos e garantias fundamentais como o direito à vida, à integridade física, à liberdade de locomoção e outros. A liberdade de expressão religiosa, de tal forma, não pode ser utilizada dentro de um contexto que se manifesta diante de atividades ou práticas ilícitas.

Torres (2009, p. 64), no mesmo sentido entende que “sendo a liberdade de expressão um princípio, apesar de sua proteção ser imprescindível para a emancipação individual e social, sua garantia não se sobrepõe de forma absoluta aos demais direitos, que são também

essenciais”. Essa concepção é fundamental para que a liberdade de expressão religiosa seja contemplada com enfoque na Carta Magna de 1988: O Diploma Constitucional assegura o direito de manifestação religiosa, desde que tal direito não ataque outros direitos assegurados também pela CRFB/88.

Silva Junior (2010), aborda a liberdade de crença religiosa e de expressão religiosa na Constituição de 1988, apontando os preceitos para a inclusão de tal preceito fundamental no rol de direitos fundamentais assegurados pela Carta Magna:

No Brasil, a liberdade de crença foi instaurada com a separação da Igreja do Estado com a Proclamação da República em 1891. Para melhor ilustrar essa evolução, até então o Estado intitulava a religião católica como a oficial, tolerando as demais, desde que fossem exercidas na privacidade do lar dos indivíduos adeptos. Essa separação tornou o Brasil um país laico, autorizando o exercício público do culto religioso para as demais religiões. Essa liberdade de externar ou não a fé, foi reconhecida por todas as Constituições posteriores à Proclamação da República. A neutralização do Estado quanto a escolha de uma religião oficial permitiu que os indivíduos pudessem escolher ou não determinada religião, tendo, ainda proibido embaraços, por parte do setor público, à criação e realização dos cultos religiosos. Tal proibição está prescrita na Constituição atual em seu artigo 19, inciso I, ratificando, assim, os valores emanados pela primeira Constituição republicana (SILVA, 2010, p. 10).

De tal modo, o legislador da Constituição vigente expressou a preocupação quanto à livre manifestação religiosa diante da concepção do Estado Democrático de Direito como um estado laico. O Estado não pode, segundo a concepção supramencionada, impor ou restringir o direito à liberdade de crença religiosa e de livre expressão religiosa aos seus cidadãos.

Na concepção de Sarlet (2007), tanto o direito de liberdade de expressão religiosa quanto os demais direitos de liberdade de expressão partem da concepção do legislador da Carta Magna de 1988 de que o indivíduo detém a faculdade de exteriorizar ou não sua consciência, seus valores e convicções, desde que tais manifestações não afrontem os direitos alheios, partindo da liberdade de pensamento para fundamentar tal direito assegurado.

A limitação para o direito de liberdade de expressão religiosa, de tal forma e conforme já fundamentada no presente estudo, encontra-se na inviolabilidade dos demais direitos de terceiros por parte do indivíduo. O cidadão brasileiro pode se manifestar de maneira crítica ao judaísmo, por exemplo, desde que o mesmo não afronte o direito de liberdade religiosa dos judeus e que não pregue o antissemitismo ou promova ataques à religião de qualquer forma.

Diante de todo o exposto no presente capítulo, contempla-se que o princípio da liberdade religiosa é um dos sustentáculos fundamentais do Estado Democrático de Direito, tutelando a liberdade de expressão aos cidadãos, com a possibilidade de manifestar-se ou não diante da consciência religiosa. A nossa Carta Magna de 1988 protege toda e qualquer manifestação religiosa, incluindo a de fiéis que pertencem a religiões minoritárias, as quais não ficam sujeitas a imposições a partir das religiões majoritárias presentes no país e tem os mesmos direitos assegurados pelo Diploma Constitucional.

Todavia, a liberdade de expressão religiosa é pautada de acordo com a aplicação de demais direitos fundamentais contemplados em nosso Diploma Constitucional em uma conjuntura verdadeiramente aplicável, na qual todos os direitos fundamentais devem ser assegurados. É diante de tal preceito que se encontra a liberdade de expressão religiosa, sendo uma concepção na qual o indivíduo pode manifestar-se livremente, exteriorizando (ou não) sua consciência religiosa desde que o mesmo não ataque direitos garantidos a terceiros.

Esse é um dos mais importantes aspectos jurídicos assegurados pelo legislador da CRFB/88, o qual coíbe a intolerância religiosa e a pregação de ódio religioso no Estado Democrático de Direito. Tal fato remete a importância do respeito religioso por parte de todos os indivíduos. Um indivíduo de religião predominante como a católica, por exemplo, pode manifestar-se livremente acerca de suas convicções religiosas, desde que este não ataque outras religiões (dentre minoritárias e igualmente majoritárias) como, por exemplo, religiões advindas da cultura africana.

3 O ABUSO DE PODER ELEITORAL DE VERTENTE RELIGIOSA

De acordo com Maçalai e Strücker (2016) a influência da religião em toda a sociedade é amplamente observável na atualidade, superando os limites privados (onde há a legitimação para sua ação) e interferindo na vida pública e no processo eleitoral como um todo. Para os autores, o fenômeno atual do abuso de poder religioso nas eleições deve ser analisado na realidade jurídico-social brasileira, sobretudo devido ao fato de que o Brasil ainda engatinha no quesito democracia, uma vez que esta é um acontecimento ainda considerado recente em caráter histórico.

Kufa (2016) leciona que em democracias consideradas 'jovens' como é o caso da democracia brasileira, é indispensável que os indivíduos passem a refletir sobre seu papel no processo eleitoral, bem como sobre os atos e fatos de cada partido político e candidato dentro

do contexto da disputa eleitoral e da moralidade pública. Para o autor, a obrigatoriedade do voto está condicionada à liberdade de escolha enquanto garantia constitucional do cidadão e defesa do Estado Democrático de Direito através da operacionalização da Justiça Eleitoral, buscando assegurar que a opção eleitoral seja alcançada através do voto secreto, sem coações morais, materiais ou interferências para formar a vontade do eleitor e seu exercício de forma plena.

Ainda de acordo com o autor supramencionado, o voto há de ser livre, uma vez que a ideia de liberdade explica o caráter secreto e direto do voto, de modo que o caráter do voto é inseparável do voto livre. Ninguém detém o direito de interferir a escolha do eleitor, não tão somente no processo da votação em si, mas em todas as fases precedentes, sobretudo envolvendo a escolha de candidatos e partidos em número suficiente para assegurar que sejam ofertadas alternativas aos eleitores.

Para Santos (2014) nas décadas recentes, sempre que há um novo pleito eleitoral, o eleitorado de determinadas religiões se torna uma peça fundamental para as disputas. Dois exemplos recentes são trabalhados pelo autor em seu estudo, levando em consideração o papel desempenhado pelo voto evangélico em detrimento da diminuição do número de católicos em âmbito nacional:

- Nas eleições de 2010 o voto evangélico apareceu de modo contundente como uma estratégia de campanha eleitoral. Dilma Rousseff, que venceria o pleito à presidência da república naquele ano, passou a visitar igrejas e lançou um documento denominado "Carta Aberta ao Povo de Deus", buscando reconhecer a importância do trabalho das igrejas e assumindo o compromisso de deixar para o Congresso Nacional a função de encontrar o ponto de equilíbrio entre as posições que envolvem contradições entre valores éticos e fundamentais, como o aborto, a formação familiar, as uniões estáveis e outros aspectos relevantes para a sociedade brasileira;
- Nas eleições de 2014 o fenômeno pode ser observado diante da presença de dois presidenciáveis ligados à Igreja Assembleia de Deus (Marina Silva e Pastor Everaldo), de modo que após a entrada repentina da candidata Marina Silva (após a morte do então candidato do partido Eduardo Paes) a confissão de fé da mesma se tornou o centro do debate eleitoral como um todo, levantando questões como casamento gay e a legalização do aborto. O autor apresenta uma

matéria da revista Veja que destacou que 22% dos brasileiros são evangélicos, detendo um alinhamento natural com a candidatura de Marina Silva.

Além destes exemplos, o autor apontou ainda a crescente presença dos evangélicos no Congresso Nacional, de modo que desde o ano de 1986, o número de parlamentares de tal grupo cresce cerca de 20%, de modo que a cada nova eleição torna-se comum a presença de candidatos religiosos que buscam a ocupação de cargos públicos, além do apoio de organizações religiosas a partidos ou candidatos que estejam alinhados às diretrizes morais e espirituais da igreja. Aspectos como as confissões religiosas noticiando abuso de poder econômico, uso excessivo dos meios de comunicação e abuso de autoridade e outras atitudes correlatas aos aspectos eleitorais e religiosos são denominadas como abuso do poder religioso na vertente eleitoral.

Maçalai e Strücker (2016) buscaram em seu estudo contrapor o abuso de poder religioso no âmbito eleitoral com a questão da liberdade religiosa. O poder religioso ainda possui uma significativa influência sobre as pessoas, de modo que coibir seus abusos nos momentos da manifestação da soberania popular não pode ser compreendido como uma mitigação da liberdade religiosa, mas sim como uma forma de garantir uma das formas constitucionais de garantia da proporcionalidade com outras liberdades, como o livre exercício da soberania popular.

Nesse sentido:

Igualmente, isto visa coibir que os religiosos eleitos legitimem a suas práticas políticas nos ditames religiosos e que apenas interesses religiosos, de sua fé específica, sejam assegurados. Neste sentido, o abuso de poder religioso é tão prejudicial como o abuso o financeiro, de autoridade ou midiático. Por isso, todas estas formas de poder devem ser limitadas. A religião continuará no ser humano. No entanto, cada vez mais precisa ter um caráter privado (individual). O caráter público é vedado, visto que, são muitas as religiões existentes, não podendo existir uma situação de unanimidade entre todas. Por outro lado, a legitimidade das decisões e ações do governo deve ser a soberania popular e não os mandamentos e doutrinas religiosas (MAÇALAI; STRÜCKER: 2016, p. 13).

Diante da crescente influência das religiões (sobretudo da religião evangélica) no âmbito eleitoral, é indispensável versar sobre o abuso de poder nesse sentido. Na atualidade, por exemplo, muito se fala na bancada evangélica, que consiste na ampla presença de parlamentares evangélicos que se reúnem no plenário e buscam a aprovação de projetos que estejam alinhados aos objetivos e propósitos da igreja evangélica em detrimento de outras

formas de pensar ou agir. Esse fato é de importante reconhecimento não tão somente para o funcionamento do país, mas também permite que os candidatos e partidos políticos visem fazer uso da religião evangélica como um meio para captar eleitores.

4 DIREITO ELEITORAL, DEMOCRACIA E CIDADANIA

Segundo Oliveira (2012) é de atribuição da Justiça Eleitoral assegurar a condução e a legitimidade do processo eleitoral brasileiro, além de assegurar o livre exercício do direito de votar e ser votado, buscando fortalecer o regime democrático. Quando tais preceitos não são cumpridos, de tal forma, há um ataque direto ao exercício pleno da cidadania com base nos preceitos de organização social e política da contemporaneidade.

Para que seja possível aprofundar o conceito e a importância da democracia em caráter geral, é de indispensável importância se vale dos dizeres de Bobbio (1986), o qual afirma que a democracia é concebida como um contraponto aos métodos de governo autocrático, caracterizada por um conjunto de regras primárias e fundamentais que estabelecem quem detém a autoridade para tomar decisões em prol do coletivo e com quais procedimentos será fundamentado esse processo decisório.

De acordo com Moisés (2010) o conceito de democracia está atrelado à existência de um conjunto mínimo de regras, leis e instituições, sendo um regime político e um método de organização social, envolvendo atitudes, comportamentos e aspectos da moralidade. O direito ao voto para os cidadãos pertencentes a uma determinada territorialidade é um direito piamente democrático, de modo que os indivíduos fazem uso de tal direito para escolher os seus representantes como defensores de seus interesses diante da existência do Estado.

Esses conceitos seriam uma definição mínima do que é democracia. Bobbio (1986, p. 9) destaca inclusive que a democracia, assim como a própria sociedade, sofre uma série de transformações ao longo do tempo apontando que "para um regime democrático, o estar em transformação é seu estado natural: a democracia é dinâmica, o despotismo é estático e sempre igual a si mesmo".

A democracia, dentro desse contexto, está consolidada como um dos direitos universais e fundamentais do homem a partir da concepção de que o poder emana do povo, tendo sua importância efetivamente reconhecida na Declaração Universal de Direitos Humanos de 1958, em seu artigo 21, nº 1, que afirma que todas as pessoas têm o direito de

participar no governo de seu país, diretamente ou por intermédio dos seus representantes livremente escolhidos (CANOTILHO, 2002). Nesse sentido, só há como se falar no pleno exercício da cidadania quando há liberdade de escolha para os indivíduos, fazendo uso do voto para eleger os seus representantes perante o Estado.

De acordo com Becker e Raveloson (2016) o público é de importância decisiva para a consolidação da democracia. A opinião pública, de acordo com os autores, é formada pelos cidadãos singulares ou por agrupamentos que reflitam sobre sua coletividade, expressando críticas, propostas ou aprovação para influenciar a criação da vontade política.

Os autores supramencionados apontam que o público é um instrumento de controle dos políticos que governam um país em um governo democrático, de modo que a política e os direitos humanos sociais são indispensáveis para que se produza a democracia. Ora, a partir da democracia e de sua caracterização, é reconhecido que a importância da democracia reside no direito de participação da sociedade no Estado, o qual existe para defender os interesses da coletividade e o bem-estar social, fazendo uso do exercício da cidadania para optar entre os representantes que pleiteiam um determinado cargo público.

Segundo Gentili (2002) a cidadania requer um sentido direto de inclusão em uma determinada comunidade, baseado na lealdade a uma civilização que é propriedade comum. Para o autor, no exercício da cidadania, os meios de comunicação desempenham um papel fundamental nos processos de integração, sobretudo nas complexas sociedades de massas no presente.

Segundo Pompéo e Martini (2012) a mídia detém grande importância na construção da democracia, da cidadania e da justiça no mundo globalizado a partir dos efeitos emanados por ela em aspectos culturais, sociais, econômicos ou geográficos. Ao aprofundar a relação entre a mídia e a democracia os autores fundamentam que a mídia

(...) contribui – e muito – na formação e construção da democracia cidadania e justiça no país, uma vez que propicia o exercício desses ideais aliados a sempre necessária e fundamental participação popular. Prestando serviço de ordem social, pública e essencial a sociedade, difundindo conhecimento e tornando o inatingível, muitas vezes, atingível, a mídia revela-se como locus de direito a ter direitos. Inobstante isso, revela-se, ainda, como elemento dirimente das desigualdades, solapando o abismo entre classes sociais e, principalmente, aproximando e difundindo informações. Como verdadeira aliada na busca pela democracia, cidadania e justiça, proporciona o combate ao esquecimento social, fortalecendo a participação popular como forma de garantia de direitos, fazendo com que se deixe de a democracia meramente representativa e se adote um modelo que dá prevalência a aproximação do cidadão à realidade governamental (POMPÉO; MARTINI, 2012, p. 10).

Azevedo (2006) buscou analisar em seu estudo a relação entre os sistemas de mídia e os sistemas políticos com ênfase para a democracia, verificando que o modelo democrático adotado (seja majoritário ou proporcional) tem manifestada nas mídias os valores políticos (pluralismo versus individualismo), as funções do Estado e a presença de regras do tipo legal-racional nos processos de regulação e governança. Para o autor, a imprensa detém grande influência nos governos, ideologias e partidos políticos, contribuindo para a intervenção diante dos cidadãos, os quais participam democraticamente de tal regime político.

A influência religiosa, nesse sentido, não se faz presente tão somente nos templos e igrejas, mas também nos meios de comunicação. Fazer uso dos meios de comunicação para buscar impor um candidato aos indivíduos praticantes de determinada religião, assim, seria atacar a própria liberdade de escolha dos eleitores, atacando diretamente sua cidadania.

5 O ABUSO DE PODER ELEITORAL DE VERTENTE RELIGIOSA NA JURISPRUDÊNCIA DO TSE: UMA ANÁLISE BUSCANDO VERIFICAR COMO TAL ABUSO SE CONSTITUI COMO UM ÓBICE PARA O EXERCÍCIO DA CIDADANIA

Diante da ampla explanação realizada no presente estudo, cumpre-se no presente capítulo a realização de uma análise da jurisprudência do Superior Tribunal Eleitoral acerca de tais elementos, buscando verificar como o abuso de poder religioso no âmbito eleitoral se constitui como um empecilho para a concretização e efetivação do exercício da cidadania de modo pleno.

A análise se dá com o Recurso Ordinário nº. 2653-08.2010.6.22.0000, julgado em março de 2017 e considerado a principal jurisprudência referente ao tema abuso de poder religioso na vertente eleitoral:

EMENTA: ELEIÇÕES 2010. RECURSOS ORDINÁRIOS. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL E ABUSO DO PODER POLÍTICO OU DE

AUTORIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. (RECURSO ORDINÁRIO Nº 2653-08.2010.6.22.0000 - CLASSE 37 - PORTO VELHO - RONDÔNIA)

No caso em questão, o TSE versou acerca do abuso de poder religioso, uma vez que se pleiteava torná-lo prática punível (equiparando-o ao abuso de poder econômico e de poder político). A análise do TSE estabeleceu que ainda que a liberdade religiosa seja uma garantia fundamental prevista pelo constituinte, ela não deve ser considerada um direito absoluto, de modo que a liberdade de pregar a religião, relacionada com a manifestação de fé e crença, não podendo ser invocada como escudo para a prática de atos vedados pela legislação. Os ministros decidiram que a propaganda eleitoral em prol de candidatos feita por uma determinada entidade religiosa, ainda que de modo velado, pode ser caracterizada como abuso de poder.

Dentre os principais pontos que foram enfatizados em tal jurisprudência do TSE, estão os seguintes:

- Nem o constituinte nem a legislação eleitoral contemplam de modo expresso o abuso do poder religioso, em contraposição à diversidade religiosa como direito fundamental, nos termos do inciso VI do artigo 5º do Diploma Constitucional. A liberdade religiosa, nesse sentido, se relaciona em essência ao direito de aderir e propagar uma religião, bem como de assegurar o direito a participar de cultos e ambientes públicos ou particulares, porém não se constitui como direito absoluto (uma vez que não há direito absoluto), de modo que tal liberdade de pregar a religião está condicionada com a manifestação da fé e da crença, não podendo ser utilizada como um escudo para as práticas que são vedadas pelo ordenamento jurídico brasileiro;
- A garantia de liberdade religiosa e a laicidade do Estado não afastam os princípios de igual estatura e relevo constitucional, que abordam a influência do poder econômico ou contra o abuso de exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta, assim como os que impõem a igualdade do voto e de chances entre os candidatos;
- O discurso religioso proferido durante ato religioso está protegido pela garantia de liberdade de culto celebrado por padres, sacerdotes, clérigos, pastores, ministros religiosos, presbíteros, episcopos, abades, vigários, reverendos, bispos, pontífices e outras autoridades religiosas. Entretanto, tal proteção não

atinge situações em que o culto religioso é transformado em ato ostensivo ou indireto de propaganda eleitoral, com o intuito de captar votos em favor dos candidatos;

- Mesmo diante da não previsão legal de modo expresso acerca do abuso de poder religioso, os ministros entendem que a prática de atos de propaganda em prol de candidatos por entidade religiosa (inclusive os realizados de forma dissimulada) podem ser caracterizados sob a hipótese do abuso de poder econômico (esse sim previsto de modo expresso na legislação) mediante a utilização de recursos financeiros provenientes de uma fonte vedada;
- Ademais, a utilização proposital dos meios de comunicação social nesses termos para a difusão de atos promocionais de candidaturas cria a hipótese de uso indevido prevista no artigo 22 da lei das Inelegibilidades. Nesse caso e no anterior, o entendimento dos ministros do recurso ordinário foi de que tais fatos podem causar o desequilíbrio de igualdade de chances entre concorrentes, atingindo gravemente a normalidade e a legitimidade das eleições, levando à cassação do registro ou do diploma de candidatos eleitos.

O acatamento dos ministros nessa jurisprudência foi unânime e a mesma é considerada a principal jurisprudência que versa sobre o abuso religioso, verificando como o mesmo pode ser caracterizado ainda que não haja previsão legal de modo expresso no ordenamento jurídico brasileiro. Cumpre-se a complementação teórica de tal análise jurisprudencial, buscando verificar como o abuso de poder religioso no âmbito eleitoral acaba por se constituir como um óbice para o pleno exercício da cidadania.

Kufa (2016) aponta que a lei torna o voto obrigatório por se tratar de um ônus ao exercício da cidadania. Entretanto, a lei não impõe a um cidadão um candidato, uma vez que cabe ao Estado e seus agentes não violar as defesas da consciência e do mundo subjetivo. De tal modo, tem-se que quando um candidato, partido político ou entidade religiosa se faz valer de manifestações de fé com o intuito de promover propagandas políticas buscando favorecer determinado candidato ou situação política, o pleno exercício da cidadania é atacado, uma vez que é ‘imposto’ ao eleitorado religioso tal escolha com base nos aspectos de sua religiosidade.

Ora, com base na jurisprudência do TSE, tem-se que o abuso do poder religioso no âmbito eleitoral se constitui como uma prática inadequada, uma vez que ataca o direito de

livre escolha dos eleitores religiosos, impondo um candidato que defende aos interesses das entidades religiosas e não necessariamente do indivíduo que pertence a determinada religião. Ocorre, assim, quando evidenciado o abuso de poder religioso no âmbito eleitoral, uma afronta ao pleno exercício da cidadania dos indivíduos.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As questões envolvendo a proximidade da política e da religião passam a ser amplamente observadas e analisadas na atualidade, sobretudo diante da preocupação acerca de tal proximidade diante da laicidade do Estado. Conforme apontado no presente estudo, nas últimas décadas a religião tem sido explorada como um meio para captar o voto dos eleitores, sobretudo nas eleições de 2010 e 2014, onde fora observado o fenômeno de aproximação dos candidatos à presidência da república com religiões e com entidades religiosas como um todo.

Dentro desse contexto surge o abuso de poder eleitoral de vertente religiosa. Fazer uso da religião, de igrejas ou templos e mesmo dos meios de comunicação com o intuito de realizar a promoção de candidatos ou partidos políticos alinhados aos interesses e filosofias de religiões, de tal forma, se constitui como um abuso de poder, uma vez que a fé é explorada para fins eleitoreiros.

Ademais, destacou-se no presente estudo que determinar a existência do abuso de poder religioso no âmbito eleitoral não se consiste em uma afronta à liberdade religiosa ou à liberdade de expressão nesses mesmos termos de religiosidade. Uma vez que o poder religioso possui uma influência significativa sobre os indivíduos, coibir seus abusos em momentos de manifestação popular não ataca a liberdade religiosa, mas sim assegura o cumprimento das formas constitucionais de garantia de proporcionalidade juntamente com outras liberdades fundamentais, como o livre exercício da soberania popular.

Com o intuito de aprofundar conhecimentos acerca do abuso de poder religioso no âmbito eleitoral, foi analisada a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Conforme apontado, não há previsão legal de modo expresso quanto a tal abuso de poder, embora haja perspectivas para que o mesmo seja equiparado ao abuso de poder político ou ao abuso de poder econômico com o intuito de angariar votos. A liberdade religiosa, de acordo com o entendimento majoritário dos ministros do STE, está relacionada ao direito de aderir e propagar uma religião, porém não se caracteriza como um direito absoluto, estando

condicionada tão somente para a manifestação da fé e da crença, sem poder ser utilizada como um mecanismo para a realização de práticas coibidas pelo legislador.

A proteção ao discurso religioso proferido durante ato religioso, assim, não se estende a situações nas quais o culto religioso é transformado em ato direto ou indireto de propaganda eleitoral, com o objetivo claro e manifesto de influenciar no direito de livre escolha dos religiosos por determinados candidatos, fazendo uma imposição velada de determinado candidato.

Ademais, o entendimento jurisprudencial ainda versou acerca do uso dos meios de comunicação para realizar propagandas políticas no âmbito religioso, uma vez que se criam condições de desigualdade para a disputa eleitoral, para o jogo democrático e para o próprio exercício da cidadania. A liberdade religiosa e a existência de um Estado laico não se anulam entre si, de modo que os atos de abuso de poder religioso podem ser enquadrados quando realizados de modo dissimulado como abuso de poder econômico, uma vez que faz uso dos recursos financeiros que advém de uma fonte vendada.

Assim, o presente estudo alcançou os objetivos pelos quais fora proposto, buscando verificar o entendimento do tribunal eleitoral acerca do abuso de poder religioso, caracterizando-o e contrapondo-o em relação às questões de liberdade religiosa e do pleno exercício da cidadania.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AZEVEDO, F.A. Mídia e democracia no Brasil: relações entre o sistema de mídia e o sistema político. *Opinião Pública*, Campinas, vol. 12, nº 1, Abril/Maio, 2006, p. 88-113

BOBBIO, N. *O Futuro da Democracia; uma defesa das regras do jogo*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.

CANOTILHO, J.J.G. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 5ª ed., Coimbra: Almedina, 2002.

FERNANDES, B.C. *Curso de direito constitucional*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

FISCHMANN, R. *Ensino religioso em escolas públicas: impactos sobre o Estado laico*. São Paulo: Factash, 2008.

GENTILLI, V. O conceito de cidadania, origens históricas e bases conceituais: os vínculos com a Comunicação. Revista FAMECOS • Porto Alegre • nº 19 • dezembro 2002.

KUFA, A.A. O controle do Poder Religioso no processo eleitoral, à luz dos princípios constitucionais vigentes, como garantia do Estado Democrático de Direito. Revista Ballot - Rio de Janeiro, V. 2 N. 1, Janeiro/Abril 2016, pp. 113-135.

MAÇALAI, G; STRÜCKER, B. O Abuso de Poder Religioso do Processo Eleitoral: Realidades Brasileiras e Soluções. XIII Seminário Internacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea. 2016. Disponível em: <<https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/download/15832/3730>> Acesso: Fev/2018.

MOISÉS, J. A (org.). Democracia e Confiança – Por que os Cidadãos Desconfiam das Instituições Públicas? São Paulo: Edusp, 2010.

MORAIS, M.E.P. Religião e Direitos Fundamentais: O Princípio Da Liberdade Religiosa No Estado Constitucional Democrático Brasileiro. Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC n. 18 – jul./dez. 2011.

OLIVEIRA, D.C. Justiça Eleitoral e educação para a cidadania. Revista eletrônica da EJE, Brasília, ano 2, n. 5, p. 18-20, ago./set. 2012. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/283>> Acesso em Jan/2018.

Submetido em: 23/10/2018

Aceito em 12/01/2019